

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 2.683, DE 2019

*Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.*

**Autor:** Senador SANDERSON

**Relator:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 2.683, de 2019, de autoria do Sr. Sanderson, que dispõe sobre a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para análise do seu mérito. Por conseguinte, com a designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, sendo que transcorreu em branco.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, “b”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria

pertinente a assuntos relativos à ordem econômica nacional. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A proposta do nobre Autor tem como escopo a permissão da aplicação de metas que sejam vinculadas à saúde e segurança do trabalho, como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros e resultados.

Conforme relatório divulgado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), os acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho são responsáveis pela morte de cinco mil trabalhadores por dia no mundo. Por essa razão, muitas empresas têm se conscientizado sobre a importância de investir na Segurança do Trabalho.

Destarte, a inclusão de metas de saúde e segurança do trabalho na participação dos lucros e resultados, poderá propiciar maior comprometimento pelos próprios trabalhadores no que tange as boas práticas no quesito mencionado, o que, de forma contundente, reduzirá a probabilidade de ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais.

Vale dizer que, ao propor essa iniciativa, permite o fomento do amadurecimento e, conseqüentemente, o despertar da consciência dos trabalhadores como partes integrantes, e, sobretudo, verdadeiros colaboradores do empreendimento do qual fazem parte.

Assim, certamente a produtividade sofrerá incremento significativo, bem como a sustentabilidade das empresas e dos seus próprios negócios.

Outro ponto importante que deve ser suscitado é de que a medida trará benefícios diretos aos trabalhadores, uma vez que eles próprios resguardarão com mais cautela a própria saúde e segurança.

No que concerne às empresas e ao Estado, aquelas sentirão de forma expressiva a redução de ocorrências de acidentes, e estes, a diminuição os custos previdenciários, como consequência dessa medida de precaução.

As metas vinculadas à saúde e segurança do trabalho, em referência ao texto original da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, não eram previstas, passando a serem normatizadas através da Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, o que, mesmo antes da sua vigência, essas metas sempre integravam os Programas de Participação em Lucros e Resultados, amplamente válidas perante o Poder Judiciário, na eventualidade de uma demanda processual.

Nesse sentido, essas questões que envolvem a saúde e segurança no trabalho, quanto a viabilidade para a percepção da participação nos lucros e resultados, já alicerçam o entendimento de que são práticas eficazes para disseminar a observância dos programas e ações em prol da prevenção da saúde do trabalhador, independentemente dos níveis hierárquicos, pois vislumbra que a atenção a estes quesitos seja feita tanto pelos cargos de gestão como pelos trabalhadores.

Por essa razão, caso se perpetue a vedação do inciso II, § 4º, do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, cuja proposta em análise vislumbra modificar, será bastante prejudicial para as empresas e trabalhadores, pois retira de sua tutela a possibilidade de obtenção de bônus, que lhe é provido na ocorrência da manutenção dos padrões de saúde e segurança conforme o estabelecido, o que, a longo prazo, produz maiores ganhos.

Uma característica que é necessário destacar, é que as participações nos lucros e resultados têm buscado maior integração entre o capital e o trabalho através de medidas didáticas aplicadas a todos, gerando, em especial, o sentimento de comprometimento e inclusão do trabalhador no negócio do empregador.

Dessa maneira, a inclusão de indicadores à participação nos lucros e resultados referentes a saúde e segurança no trabalho, gera maior comprometimento dos colaboradores na utilização de boas práticas advindas de treinamentos, e, com isso, o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) pelo empregador, buscará justamente melhorar ainda mais essa condição.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.683, de 2019.

É como voto.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2019.

**Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA**

PP/SE  
Relator